

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.859/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000275014-14
Impugnação: 40.010126044-88
Impugnante: Chapas e Cortes Ferragens Ltda ME
IE: 313944581.00-07
Proc. S. Passivo: José Gomes de Oliveira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. Pedido de restituição de valor pago, em duplicidade, pela Requerente, a título de ICMS/ST, recolhido mediante DAE. Comprovado nos autos o pagamento indevido, legitima-se o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição de importância paga a título de ICMS/ST, ao argumento de que a recolheu, em duplicidade.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, em despacho de fls. 18, decide indeferir o pedido, com base no parecer fiscal de fls. 16/17.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/32.

A 2ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 23/02/10 decide exarar despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Impugnante com a manifestação de fl. 43 e juntada de documentos de fls. 46/64.

O Fisco volta a se manifestar às fls. 66/67, pedindo a improcedência da impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição de quantia paga indevidamente, a título de ICMS/ST, relativamente à Nota Fiscal nº 1533, emitida pela empresa Metalpuxe Com. de Puxadores Ltda, posto que tal pagamento deu-se em duplicidade.

O Fisco discorda deste pedido ao argumento de que a prova de pagamento em duplicidade veio através de um DAE em que consta o número da nota fiscal e o nome do fornecedor lançados de maneira datilografada, circunstância que invalida esta

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação e o documento, em face do exposto no item 6.1.1.3 da Resolução nº 2.758/95 que autoriza a conclusão de que tais registros datilografados sejam considerados como rasura ou emenda.

“*Data venia*”, entende-se que os elementos constantes dos autos autorizam a convicção de que resta demonstrado o pagamento em duplicidade e que o simples registro “datilografado no DAE”, vinculando ao documento fiscal, em análise, não é suficiente para tirar a credibilidade desta informação, pois há que se cotejar as datas dos documentos que são próximos e os valores também.

A questão é de convencimento também e, neste pormenor, reputa-se que as informações constantes dos autos autorizam a convicção de que houve, de fato, um pagamento em duplicidade do imposto para um mesmo fato gerador e que a análise simples e isolada da alegada “contenda datilografada” não é suficiente para macular esta “individual” interpretação.

Portanto, os valores pagos indevidamente pela Impugnante devem ser restituídos integralmente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Relator), que julgavam improcedente a impugnação. Designado relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator designado

ACR/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.859/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000275014-14
Impugnação: 40.010126044-88
Impugnante: Chapas e Cortes Ferragens Ltda ME
IE: 313944581.00-07
Proc. S. Passivo: José Gomes de Oliveira
Origem: DF/ Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O despacho interlocutório exarado por esta Câmara requereu provas inequívocas de que o recolhimento em duplicidade alegado pela Impugnante foi de fato relativo à operação retratada no documento fiscal destacado.

Entretanto, do exame da documentação apresentada (parte do livro registro de entradas, notas fiscais de entrada e comprovantes de recolhimento) não se auffle a certeza e liquidez exigida para o deferimento do pleito, nos termos da alínea “b” do inciso I do parágrafo único do art. 28 do RPTA.

Destaque-se que o documento fiscal de fls. 60, cujo valor da operação se assemelha ao da nota fiscal que retrata a operação em que se alega o duplo recolhimento, consigna as mesmas mercadorias, e sua data de emissão é anterior ao pagamento efetuado pela Impugnante, denotando que o recolhimento em comento poderia ter sido efetuado para o pagamento dessa operação e não a da alegada, o que se traduz em fundada dúvida acerca da liquidez e certeza do pleito.

Diante do exposto, entendo inexistentes no presente PTA provas inequívocas do recolhimento em duplicidade, motivo pelo qual julgo improcedente a impugnação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Conselheiro**